



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001397-27.2018.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante SILVERIO DOS SANTOS TARRATACA NETO RAPHAEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo a fim de, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo nas penas, e afastar a reincidência, a fim de reduzir a sanção final para 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 0001397-27.2018.8.26.0079

Comarca: Botucatu – 2ª Vara Criminal

Apelante: Silverio dos Santos Tarrataca Neto Raphael

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.401

Estelionato majorado.

Alegação de insuficiência probatória e erro de tipo – Improcedentes – Réu confesso em ambas as fases da persecução penal e que jamais alegou falsa percepção da realidade – Palavra da vítima e contexto da infração que tornam indubitáveis a autoria e dolo da conduta – Condenação mantida.

Dosimetria – Ausência de condenações ensejadoras de reincidência – Agravante afastada – Reconhecimento da atenuante da confissão, que não permite a redução da sanção aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ – Concessão do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa – Concedida a gratuidade de justiça eis que representado por advogada dativa.

Recurso a que se dá parcial provimento.

SILVERIO DOS SANTOS TARRATACA NETO RAPHAEL foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Botucatu, por infração ao art. 171, §4º, por seis vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa (fls. 300/304).

Apela a Defesa postulando a absolvição por falta ou insuficiência probatória ou por erro de tipo. Subsidiariamente, demanda o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a concessão da justiça gratuita (fls. 310/318).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 341/343), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 357/361).

É o relatório.

O acusado foi condenado porque, no dia 24 de outubro de 2017, na Rua Padre Euclides, nº. 387, na cidade e Comarca de Botucatu, agindo em concurso com pessoa não identificada, obteve, para si, as vantagens ilícitas nos valores de R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.099,00, R\$ 600,00, R\$ 34,99 e R\$ 50,00, totalizando a importância de R\$ 4.283,99 (quatro mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), em prejuízo de *Dirce Bomgatte Fernandes*, de 88 anos, após tê-la induzido a erro, mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Anoto que o prazo prescricional permaneceu suspenso entre 27 de maio de 2020 (fl. 182 e 174) e 15 de fevereiro de 2024 (fls. 201/202), nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 05/06), extratos bancários da vítima (fls. 08/09), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 44), auto de avaliação (fl. 51), relatórios investigativos (fls. 52/53 e 56) e prova oral.

Passo ao exame da autoria.

Inquirida em solo policial, a ofendida alegou ter recebido ligação no telefone fixo, de pessoa que se identificou como Patrícia, atendente do Banco do Brasil, e afirmou que haviam tentativa de compras por cartão e de contratação de empréstimo em seu nome. A interlocutora disse que um “disque moto” iria até sua residência para pegar o cartão e providenciar um novo, de modo que forneceu a ela seu endereço e, algum tempo depois, entregou o cartão à pessoa que passou em sua residência em uma moto. Descobriu que se tratava de um golpe ao relatar os fatos aos familiares, de modo que ligou na central de atendimento do banco e bloqueou o referido cartão (fl. 07). Em nova oitiva extrajudicial, ratificou sua versão anterior e alegou ter total condições de reconhecer o homem que foi até sua casa, alegando ser funcionário do banco, e levou seu cartão. Antes de bloquear o cartão, três saques e o pagamento de duas compras já haviam sido debitadas de sua conta, totalizando prejuízo de quatro mil reais, não ressarcido pelo banco (fl. 43). Em juízo, confirmou seus relatos. Afirmou que um rapaz

de moto foi buscar seu cartão e que forneceu a ele o cartão e a senha, passos que havia sido orientada a seguir pela moça que a telefonou. Após alerta da filha, soube que se tratava de um golpe e registrou o boletim de ocorrência. No dia seguinte, recebeu ligação do banco noticiando os saques em sua conta. Na delegacia de polícia, reconheceu o acusado como autor dos fatos, ao vê-lo através das grades do camburão. Teve prejuízo de mais de quatro mil e duzentos reais e nunca foi ressarcida (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, o investigador de polícia Gercio Fabro, em juízo, disse que não se recordar dos fatos em razão do decurso do tempo e que ratifica seu relatório (cf. mídia audiovisual).

No mesmo sentido o investigador de polícia Luiz Antônio Bellotto, em seu depoimento judicial, disse se recordar de apenas algumas coisas e também ratificou seu relatório. Reproduziu o relato dos fatos ofertado pela vítima e disse que, após, a polícia militar prendeu o acusado em um motel. Ele foi reconhecido por vítima que sofreu golpe semelhante, de modo que apresentaram sua fotografia à ofendida Dirce, que o reconheceu como a pessoa que foi à sua casa buscar o cartão (cf. mídia audiovisual).

Por fim o acusado confessou a prática do crime em solo policial, afirmando que se associou a pessoa de apelido “Ratão”, que conheceu em padaria, sendo orientado por ele a comparecer a Botucatu para obter os cartões bancários de Dirce e de outra vítima. Os cartões lhe foram entregues pessoalmente e, em poder deles, realizou compras e saques em prejuízo dos ofendidos. Dois dias depois, entregou os cartões à esposa de “Ratão”, junto de bens adquiridos com eles. Também depositou dois mil e quinhentos reais, advindos dos saques, na conta de Ana Claudia Cunha. Acrescentou que “Ratão” fornecia não apenas os endereços das vítimas, mas também os valores que tinham em suas contas bancárias (fl. 25). Em juízo, afirmou não se lembrar exatamente da vítima Dirce, mas confirmou que, no ano de 2017, um rapaz o contatou para que fosse a Botucatu e retirasse cartões bancários para ele. Quando viu que “o negócio começou a ficar muito sério”, resolveu parar, mas já estava “no meio da situação” e precisou entregar para o rapaz os cartões e demais bens que estavam consigo. Usou o cartão para comprar o que foi pedido por referida pessoa. Não ganhou nada com os fatos, mas havia lhe sido prometido certo percentual dos valores obtidos por tal pessoa (cf. mídia

audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, a **condenação era mesmo de rigor.**

O acusado confessou os fatos em ambas as fases da persecução penal e teve sua versão corroborada pelos coesos relatos da ofendida, que afirmou ter sido ele a pessoa que retirou o cartão em sua residência.

No mais, o réu jamais alegou qualquer falsa percepção da realidade, diferentemente do que sugere sua Defesa. Pelo contrário, disse ter se associado a indivíduo não identificado para obter os cartões e realizar saques e compras em seu favor, a fim de receber um percentual da vantagem obtida.

E ainda que tivesse alegado qualquer desconhecimento da ilicitude dos fatos, tratar-se-ia de versão absolutamente incoerente com a realidade dos autos, eis que compareceu a casa de pessoa idosa, tomou seu cartão bancário com a respectiva senha e o utilizou para fazer saques e compras sem o seu consentimento, contexto que torna indubitável o dolo da conduta.

Indubitável, ainda, a incidência da majorante da senioridade da vítima, pois se tratava de mulher de oitenta e oito anos à época dos fatos, que entregou o cartão pessoalmente ao acusado, não havendo dúvida de que sabia se tratar de vítima idosa.

Passo ao exame da dosimetria.

A pena-base foi aplicada no patamar mínimo.

Na segunda etapa, a juíza de piso, sem qualquer fundamentação adicional, agravou a pena em 2/3 em razão da reincidência específica (fls. 286/288) deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, operações que **obviamente ensejam reparo.**

Não bastasse a ausência de qualquer fundamentação que justificasse a fração de exasperação muito acima do mínimo, cumpre observar que a juíza de primeiro grau tampouco

individualizou a condenação configuradora da recidiva. Assim fez, imagina-se, porque em consulta ao documento apontado para justificar a condição de reincidente do acusado **não há nenhuma condenação que se enquadre nas condições do art. 63 do Código Penal.**

Tudo o que há na certidão de antecedentes de fls. 286/288 é o registro de fatos contemporâneos ao ora examinado, que sequer haviam sido objeto de denúncia quando da prática do presente delito. O único fato ali constante que se deu em data anterior poderia, no máximo, ser considerado para fins de maus antecedentes, mas assim não o fez a sentença e tampouco se insurgiu o Ministério Público, sendo impossível a correção nesta sede ante a vedação da reformatio *in pejus*.

De rigor, portanto, afastar a reincidência.

Ainda, inquestionável a incidência da atenuante da confissão espontânea, a qual, contudo, não permite o decréscimo da sanção aquém do patamar mínimo, em observância à Súmula 231 do C. STJ.

Na terceira fase, correto o aumento da sanção em 1/3 ante a majorante da senioridade, de modo que cada pena resta fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.

Sendo seis as condutas em continuidade, correta a manutenção de apenas uma das penas, acrescida pela metade, nos termos da Súmula 659 do STJ, a totalizar **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no piso.**

Ante o quantum sancionatório, a primariedade e a prática de crime ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, de rigor fixar o **regime inicial aberto.**

Pelas mesmas razões, de rigor a **substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso.**

Tratando-se de apelante representado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado dativo, concedo o benefício da justiça gratuita.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim de, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo nas penas, e afastar a reincidência, a fim de reduzir a sanção final para 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma multa, no importe de 10 (dez) diárias, no piso.

Amable Lopez Soto
relator